



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROJETO DE LEI Nº. 736/2005

APPROVADO(A) POR UNANIMIDADE

(X) primeira discussão, em 14/12/2005
(X) segunda discussão, em 15/12/2005
() terceira discussão, em _____
() discussão única, em _____

Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, bem como a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico adotado para consórcios Públicos, na forma e condição previstas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

João Alves Correa
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

LEI:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ratificar a participação do Município de Maringá no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, constituído pelos Municípios de Ângulo, Astorça, Atalaia, Colorado, Dr. Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itaguajé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguacu, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Mello, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor, que em Assembléia Geral Extraordinária de 21 de outubro de 2005, procedeu alteração estatutária visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares, ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para consórcios públicos, adotado pela Lei Federal nº 11.107/2005, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

Areli da Silva Correia
SUPROCURADOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Art. 2º O CISAMUSEP, em razão de sua alteração estatutária, será constituído sob a forma de Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito privado, mediante registro do competente Estatuto, após atendimento dos requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Constituição Federal, artigos 196 a 200.

Art. 3º O Município poderá firmar contrato de gestão associada com o CISAMUSEP, visando a execução direta ou indireta, suplementar ou complementar, dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, dispensada a licitação.

Parágrafo único. Constituem ainda serviços públicos, passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executados pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços de saúde já prestados pelo Consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços de promoção à saúde de interesse do município consorciado.

Art. 4º O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município pela prestação de serviços, referidos no artigo anterior, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Art. 5º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Areli da Silva Correia
SUBPROCURADOR ADMINISTRATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ

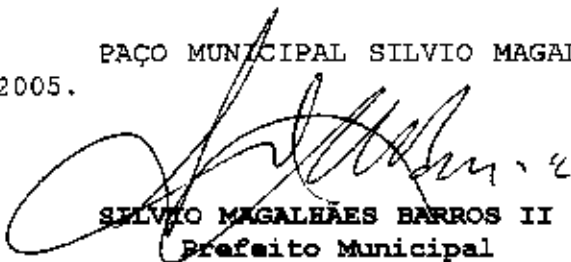
Art. 6º. Os recursos necessários para atender as obrigações assumidas com o CISAMUSEP, advirão de dotação orçamentária destinada ao custeio da saúde pública em geral, já consignada no orçamento em curso e, nos exercícios seguintes de rubrica especial, aberta na mesma dotação orçamentária em favor do referido Consórcio Público.

Art. 7º Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público o disposto na Lei nº.11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL SILVIO MAGALHÃES BARROS, aos 06 de dezembro de 2005.


SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Areli da Silva Correia
SUBPROCURADOR ADMINISTRATIVO